

de 1950, e a alínea c) do artigo 4.º e o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 38 152, de 17 de Janeiro de 1951.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 21 de Julho de 1958. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*.

Mapa do funcionalismo judiciário do trabalho

Número de funcionários	Categoria	Vencimento	Gratificação
A) Inspeção Superior dos Tribunais do Trabalho			
a) Magistrados:			
1	Inspector superior	9.000\$00	1.000\$00
3	Inspectores	7.000\$00	
b) Funcionários:			
1	Chefe de secretaria	3.200\$00	500\$00
1	Escriturário de 1.ª classe	1.400\$00	
2	Dactilógrafos	1.200\$00	
B) Magistratura do trabalho			
a) Magistrados:			
9	Juízes (Lisboa e Porto)	7.000\$00	1.000\$00
1	Juiz (Funchal) (a)	7.000\$00	
6	Juízes (Aveiro, Braga, Coimbra, Covilhã, Leiria e Setúbal)	6.000\$00	
1	Juiz (Ponta Delgada) (a)	6.000\$00	
10	Juízes (Beja, Bragança, Évora, Faro, Guarda, Portalegre, Tomar, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu)	5.000\$00	
2	Juízes (Angra do Heroísmo e Horta) (a) e (e)	-	
9	Agentes do Ministério Público (Lisboa e Porto)	4.000\$00	
1	Agente do Ministério Público (Funchal) (a)	4.000\$00	
6	Agentes do Ministério Público (Aveiro, Braga, Coimbra, Covilhã, Leiria e Setúbal)	3.600\$00	
1	Agente do Ministério Público (Ponta Delgada) (a)	3.600\$00	
10	Agentes do Ministério Público (Beja, Bragança, Évora, Faro, Guarda, Portalegre, Tomar, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu)	3.000\$00	
2	Agentes do Ministério Público (Angra do Heroísmo e Horta) (a) e (f)	-	600\$00
b) Funcionários:			
2	Chefes de secção central (Lisboa e Porto)	3.200\$00	
1	Chefe de secção central (Funchal) (a)	3.200\$00	
6	Chefes de secção central (Aveiro, Braga, Coimbra, Covilhã, Leiria e Setúbal)	2.500\$00	
1	Chefe de secção central (a)	2.500\$00	
12	Chefes de secretaria (Angra do Heroísmo, Beja, Bragança, Évora, Faro, Guarda, Horta, Portalegre, Tomar, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu) (b)	2.300\$00	
18	Chefes de secção de processos (Lisboa e Porto)	2.800\$00	
1	Chefe de secção de processos (Funchal) (a)	2.800\$00	
6	Chefes de secção de processos (Aveiro, Braga, Coimbra, Covilhã, Leiria e Setúbal)	2.000\$00	
1	Chefe de secção de processos (Ponta Delgada) (a)	2.000\$00	
18	Oficiais de diligências (Lisboa e Porto)	1.600\$00	
1	Oficial de diligências (Funchal) (a)	1.600\$00	
6	Oficiais de diligências (Aveiro, Braga, Coimbra, Covilhã, Leiria e Setúbal)	1.200\$00	

Número de funcionários	Categoria	Vencimento	Gratificação
1	Oficial de diligências (Ponta Delgada) (a)	1.200\$00	
12	Oficiais de diligências (Angra do Heroísmo, Beja, Bragança, Évora, Faro, Guarda, Horta, Portalegre, Tomar, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu) (b)		
30	Escriturários de 1.ª classe	1.000\$00	
45	Escriturários de 2.ª classe (c)	1.400\$00	
54	Copistas (d)	1.200\$00	
2	Telefonistas (Lisboa e Porto)	1.000\$00	
2	Contínuos de 2.ª classe (Lisboa e Porto)	1.000\$00	

(a) A cargo da junta geral.

(b) Dois destes lugares são das ilhas adjacentes.

(c) Três são das ilhas adjacentes.

(d) Quatro são das ilhas adjacentes.

(e) Delegados do I. N. T. P. com funções judiciais.

(f) Subdelegados do I. N. T. P. com funções de agentes do Ministério Público

Ministério das Corporações e Previdência Social, 21 de Julho de 1958. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto-Lei n.º 41 746

A Tabela das Custas nos Tribunais do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 30 911, de 23 de Novembro de 1940, e alterada por sucessivos diplomas, mostra-se desactualizada em vários dos seus preceitos. A revisão geral da tabela depende, porém, da reforma do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho, a qual se efectuará logo que os respectivos estudos, necessariamente morosos, estejam concluídos. Convinde, no entanto, não aguardar por mais tempo a modificação de algumas normas da referida tabela mais carecidas de urgente actualização, o Governo decide-se a fazê-lo, desde já, através do presente diploma.

Considera-se também oportuno dar nova redacção ao artigo 3.º da tabela e revogar os artigos 3.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 37 910, de 1 de Agosto de 1950, isentando-se integralmente de custas as instituições de previdência e de abono de família, até agora oneradas com o pagamento de uma avença anual, «como indemnização pelos serviços prestados» nos «processos de liquidação e partilha dos bens das instituições de previdência», assim com naqueles em que estas «decaíam em litígio com os respectivos sócios, contribuintes ou beneficiários». Os princípios e a experiência aconselham, na verdade, que se não mantenha tal encargo, até por se ter revelado excessivamente oneroso em relação aos serviços prestados pelos tribunais do trabalho àquelas instituições.

Aproveita-se, finalmente, o ensejo para alterar o regime de custas pelos adiamentos das diligências processuais, em ordem a evitar-se, dentro do possível, a abusiva prática de injustificadas e sucessivas dilações. Procura-se, também, por esta forma, dar efectivação prática ao princípio de celeridade nos processos essencial à pronta e eficaz administração da justiça do trabalho.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos artigos 3.º e seu § único, 6.º, 11.º, 16.º e seu § único, § 1.º do artigo 20.º e artigos 24.º e seu

§ 1.º e 49.º e 50.º da Tabela das Custas nos Tribunais do Trabalho é dada a seguinte redacção:

Art. 3.º As instituições de previdência compreendidas no artigo 1.º da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935, e as caixas de abono de família são isentas de custas e selos nos processos da competência dos tribunais do trabalho e do tribunal de recurso.

§ único. Nos processos de liquidação e partilha dos bens das instituições e caixas referidas no corpo deste artigo, a remuneração dos liquidatários ou peritos e o custo da publicação de anúncios serão suportados pelo património liquidando.

Art. 6.º As taxas de imposto de justiça a aplicar nos processos cíveis, incluindo os recursos de revisão e de opposição de terceiro, são as seguintes:

Nas acções de valor até 1.000\$ — 10 por cento.
Sobre o acrescido e até 50.000\$ — 8 por cento.
Sobre o acrescido e até 100.000\$ — 6 por cento.
Sobre o acrescido além de 100.000\$ aplicar-se-ão as taxas estabelecidas na alínea B) do artigo 16.º do Código das Custas Judiciais.

§ 1.º
§ 2.º

Art. 11.º Nas execuções, incluindo as instauradas em processos emergentes de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais e nos de previdência social, o imposto será igual a metade do fixado no artigo 6.º para as acções do mesmo valor.

§ único.

Art. 16.º O imposto de justiça devido nos processos especiais não expressamente previstos neste diploma, na interposição de qualquer recurso ordinário, ainda que não chegue a subir ao tribunal superior, e quer as partes aleguem no tribunal donde se recorre, quer não, nos actos e incidentes processados por apenso e nos que tiverem lugar antes de iniciado ou depois de findo o processo a que digam respeito, será de um sexto do que no processo seria devido a final, nunca podendo ser inferior aos mínimos fixados no artigo 20.º e seu § 1.º

§ único. São isentos de custas os adiamentos ordenados por motivos respeitantes ao tribunal, devendo, porém, constar especificada e claramente da acta, auto ou termo da diligência esses motivos. Nos outros adiamentos, a parte que o requeira ou dê causa legítima a que a parte contrária assim proceda pagará, pela primeira vez, um meio e, pelas outras, dois terços do imposto devido a final no processo, o qual será imediatamente liquidado e pago no prazo de cinco dias.

Art. 20.º

§ 1.º O disposto neste artigo não é aplicável nas acções com processo comum que sigam a forma sumaríssima, nos casos previstos na alínea H) do artigo 7.º, nos recursos interpostos das decisões proferidas em processo de previdência social e na venda, arrematação ou remição de bens.

Em qualquer destes casos, o imposto não poderá ser inferior a 20\$.

Art. 24.º Os encargos mencionados no artigo 1.º são, em cada processo, os referidos nos n.ºs 2.º a 8.º e 10.º a 12.º do artigo 49.º e no artigo 71.º do Código das Custas Judiciais, e ainda as importâncias

despendidas, em cumprimento de disposições processuais, com correio e telégrafo.

O seu pagamento incumbe às partes na proporção do vencido e os respeitantes a correio e telégrafo serão contados a favor do Estado ou, nas ilhas adjacentes, da respectiva junta geral. Ao encargo referido no artigo 71.º do Código das Custas Judiciais, devido mesmo que a diligência seja realizada por intermédio das autoridades administrativas ou policiais, é aplicável o disposto no artigo 37.º desta tabela.

§ 1.º A procuradoria não poderá exceder 10 por cento do valor da acção ou da execução e será contada a título de imposto de justiça quando a parte vencedora seja representada ou patrocinada pelo Ministério Público.

§ 2.º
§ 3.º
§ 4.º

Art. 49.º O imposto de justiça a aplicar na decisão final, em 1.ª instância, variará entre 100\$ e 500\$, e quanto a ele observar-se-á o disposto no artigo 21.º desta tabela.

§ único. Nos casos previstos na alínea A) do artigo 156.º e no n.º 4.º do artigo 157.º do Código das Custas Judiciais, o imposto não poderá exceder o máximo da multa aplicável à infracção.

Havendo cumulação de infracções, nunca o imposto poderá ser inferior a 200\$.

Art. 50.º A cada imposto de justiça acrescerão somente as verbas referidas nos n.ºs 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º e 11.º do artigo 49.º, no artigo 71.º, no n.º 3.º do artigo 106.º e no artigo 162.º do Código das Custas Judiciais e as despesas com o correio e telégrafo.

A estas despesas aplicar-se-á o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 24.º desta tabela.

§ único. Ao acréscimo do artigo 71.º do Código das Custas Judiciais é aplicável o disposto no mesmo artigo 24.º.

Art. 2.º O artigo 7.º da referida tabela passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º Nos processos emergentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais são devidas as seguintes taxas de imposto de justiça:

A) Nas acções de indemnização:

- I) Por incapacidade permanente ou morte — as fixadas no corpo do artigo anterior.
- II) Por incapacidade temporária ou respeitantes apenas a despesas acessórias — 100\$ a 1.000\$.

B) Nas acções referidas nos artigos 89.º a 96.º, inclusive, do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho — 100\$ a 750\$;

C) Por cada acordo ou conciliação, na fase não contenciosa, em que se estabeleça o direito a pensões ou que, nos restantes casos, ponha termo ao processo e, bem assim, se este terminar por aplicação do disposto no artigo 77.º do mesmo código — 50\$;

D) Pelo pedido de verificação de incapacidade, nos termos do artigo 93.º do referido código, se o processo não passar à fase contenciosa — 50\$;

E) Na prestação voluntária de caução ou em caso de levantamento da mesma — 100\$;

- F) No incidente de declaração de caducidade do direito a pensões — 50\$;
 G) No incidente de revisão de pensões — 50\$ a 300\$;
 H) No incidente de remição de pensões — do capital remido, 2 por cento.

Se tiver havido intervenção do tribunal colectivo, será devido o imposto de justiça de 250\$, independentemente do fixado pelo juiz.

Nos casos previstos nas alíneas C), D), E), F), G) e H), o imposto será sempre devido pela entidade responsável, salvo se, tendo a remição ou revisão sido requerida unicamente pelo pensionista, a primeira for julgada inadmissível e a segunda lhe não der resultado favorável.

§ 1.º Ao imposto mencionado no n.º 1.º da alínea A) é aplicável o que dispõe o § 2.º do artigo anterior.

§ 2.º Nas acções de indemnização não previstas no n.º 1 da alínea A) que terminarem antes de findo o prazo para a apresentação da contestação ou por falta dela será devido o mínimo do imposto de justiça; nas que terminarem no despacho saneador ou antes de feito o questionário, o imposto não poderá ultrapassar um terço do máximo, e nas que terminarem antes do julgamento o imposto não poderá exceder dois terços ou metade do máximo, conforme tenha havido, ou não, produção de prova.

§ 3.º Sem prejuízo dos limites mínimos, o imposto de justiça não poderá ser superior a 20 por cento do valor da acção ou do incidente.

Nos incidentes de remição, quando esta for obrigatória ou requerida pelo responsável e não houver acordo da outra parte, ou ainda quando não for autorizada, o imposto não será superior a 30\$. Nos restantes casos, não excederá 15\$.

§ 4.º Na fixação do imposto atender-se-á à complexidade da causa, à situação económica do condenado e à proporção entre o valor do pedido e da condenação, podendo o juiz, nos casos previstos no n.º 1 da alínea A) deste artigo, sempre que a insuficiente capacidade económica do condenado o justifique, reduzi-lo até ao mínimo de 500\$.

Art. 3.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30 911, de 23 de Novembro de 1940, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º Nos tribunais do trabalho e na referida secção, os trabalhadores e seus herdeiros, os sinistrados, os atingidos por doença profissional e os beneficiários compreendidos no artigo 16.º da Lei

n.º 1942 não são obrigados ao pagamento de imposto do selo relativamente ao papel utilizado nos processos ou despendido no cumprimento de disposições processuais, tal como nas guias de depósito ou de pagamento, nos talões de conhecimento de depósitos, precatórios para levantamento, anúncios e editais, nas notas, cópias, contrafés e duplicados, nos livros de escrituração e de registo de sentenças e, bem assim, nos serviços de arrecadação e movimentação de preparos, de quantias contadas ou liquidadas em processos e de outras receitas do Estado, ou, nas ilhas adjacentes, das juntas gerais.

§ 1.º A isenção de pagamento de imposto do selo abrange os requerimentos, participações, articulados, alegações de recurso, autos e termos judiciais, documentos de qualquer espécie, incluindo os referidos no § único do artigo 6.º e no artigo 7.º do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho, e ainda nos recibos ou quitações respeitantes ao pagamento de remunerações e indemnizações devidas a empregados, assalariados ou servidores domésticos, e de indemnizações, pensões, capital de remição destas e outras despesas relacionadas com acidentes de trabalho ou doenças profissionais pagas a qualquer das pessoas referidas nos artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936.

§ 2.º

§ 3.º Da isenção referida no corpo deste artigo e seu § 1.º beneficiarão também as entidades patronais e as seguradoras na fase administrativa ou conciliatória dos processos emergentes de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais e ainda as primeiras nas acções com processo comum que sigam a forma sumaríssima.

Art. 4.º São revogados os artigos 3.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 37 910, de 1 de Agosto de 1950, aquele na parte relativa às instituições de previdência e de abono de família.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.